



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 507 / 2013

SESSÃO: 94ª ORDINÁRIA DE 21/05/2013

PROCESSO Nº: 1/4412/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12992

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

AUTUANTE: FABIO RENATO ARRUDA COELHO E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS BAIXADAS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - Auto de Infração julgado Parcial Procedente com base no Laudo Pericial. Infringência aos art. 92 e 170, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A de vender mercadorias para empresas Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda no montante de R\$ 136.329,65 (Cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), no exercício de 2007.

A autoridade fiscal apontou como infringidos os artigos 92, 170, inciso II, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações que complementam ao auto de infração a agente do fisco ratifica o feito fiscal.

O processo é instruído com a ordem de serviço nº 2010.24024, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19490, Termo de Conclusão nº 2010.23695, Planilha com notas fiscais das vendas para empresas inativas.

Tempestivamente contribuinte ingressa com impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte:

- Que os contribuintes destinatários das mercadorias não estavam com seu cadastro baixado quando da ocorrência das operações;

- Que a situação de “baixa” no Sintegra é posterior à emissão das notas fiscais em nome do cliente;
- Que no caso específico da Sociedade Beneficente São Camilo, que apesar de cadastrada como pessoa jurídica, a mesma está dispensada de inscrição estadual por não ser contribuinte do imposto;
- Que o tributo incidente sobre as operações foi devidamente recolhido em favor do Estado do Ceará, não havendo qualquer prejuízo para o erário estadual, mesmo que o contribuinte estivesse na condição de baixado
- Que varias operações constantes no próprio relatório da SEFAZ/CE ocorreram com CFOP 5405 (substituição tributária) de forma que mesmo que o cliente estivesse com a inscrição baixada, o imposto da operação subsequente foi devidamente recolhido, não havendo assim qualquer prejuízo para o erário;
- A época da realização das operações os contribuintes estavam com cadastro devidamente ativo no Sintegra;
- Que comercializou com contribuintes devidamente habilitados a época da operação;
- Requer que a defesa seja conhecida e provida conforme a legislação em vigor, arquivando-se, por conseqüência o respectivo processo administrativo.

A julgadora singular converte o processo em realização de perícia com objetivo de resposta aos seguintes quesitos:

- a) Efetuar confronto da data da operação de saída da mercadoria com a data da baixa e exclusão do contribuinte/cliente do CGF constante no Sintegra;
- b) Caso se comprove a situação regular das empresas destinatárias efetuar a exclusão das mesmas e discriminar a nova base de cálculo;
- c) Conforme solicitação do sócio da empresa (fls.459) efetuar a intimação em nome do peticionário no endereço indicado;
- d) Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando ao autos os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu laudo informando o seguinte: *“Após consulta da situação cadastral dos contribuintes na base do sistema Sintegra encontramos uma base de cálculo no montante de R\$ 25.240,33 (Vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos).”*

Em virtude da redução do crédito tributário que passou a ser de R\$ 5.048,06 (20% BC), conforme Laudo Pericial, a julgadora decide pela Parcial Procedência, por entender que restou plenamente caracterizado a infração, pois não poderia a emitente destinar mercadorias para empresas baixadas do CGF.

A autuada comparece aos autos juntando comprovante de recolhimento - DAE, com data de pagamento em 22/10/2002 no valor de R\$ 5.426,25 conforme decisão proferida em Primeira Instância e ainda para dar conhecimento do Termo de Arrolamento de Bens - Seguro Garantia, conforme documentos apensos as fls.524/529.

A Consultoria emite parecer conhecendo do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a penalidade aplicada na Instância Singular. Observa a consultora que boa parte das operações estão sujeitas a sistemática da Substituição Tributária, consoante o Código Fiscal de Operações - CFOP grafado no campo específico do documento fiscal - 5405, venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiro, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto e ainda o Código da Situação Tributária - CST 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição.

Sugere aplicação de multa específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, no caso, a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Tomando como base o valor informado pela perícia sugere o seguinte cálculo para cobrança do imposto:

BC	R\$
25.240,33	
Base de Cálculo (operações ST escrituradas).....	R\$ 7.361,55
Multa 1% (Art. 126, parágrafo único).....	R\$ 73,61
Base de Cálculo (operações normais).....	R\$ 17.878,78
Multa 20% (Art. 123, III, "k", 12.670/96).....	R\$ 3.575,75
 Valor total da Multa.....	 R\$ 3.649,36

A parcial procedência sugerida pela consultoria com base de cálculo diferenciada para as operações sujeitas a substituição tributária é de R\$ **3.649,36** (Três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Salienta que o motivo da discrepância entre o levantamento fiscal apresentado pelo autuante e o da Perícia é que o primeiro considerou a DATA DE DEFERIMENTO do registro do sistema Cadastro e o segundo considerou a DATA DA SITUAÇÃO cadastral do Sintegra.

A parecer foi acatado na íntegra pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.540, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A é acusada pelo Fisco Estadual de vender mercadorias para estabelecimentos comerciais Baixados do Cadastro Geral da Fazenda.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente ante redução do credito tributário em decorrência do laudo pericial que indicou como valor a ser recolhido pelo contribuinte a importância de R\$ 5.048,06 (20% da BC).

Contribuinte não apresentou recurso voluntario contra a decisão de Primeira Instância, antes comparece aos autos fazendo juntada de DAE de recolhimento no valor de R\$ 5.426,25 com data de 22/10/2002, conforme decisão proferida na Instância Singular.

Pois bem, apesar do trabalho pericial ter apresentado redução do credito tributário face exclusão de algumas notas fiscais, a infração denunciada na peça inicial persiste, pois não poderia a empresa emitente destinar produtos e serviços para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

De acordo com art. 170, II, alínea "i" Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Numero este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrario qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

Portanto, como restou comprovado por meio do trabalho pericial a venda de mercadorias para contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda, acatamos *in totum* a Parcial Procedência declarada em Primeira Instancia com aplicação de penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e contrariamente ao parecer da consultoria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 25.240,33 x (multa de 20%) = 5.048,06

DECISÃO

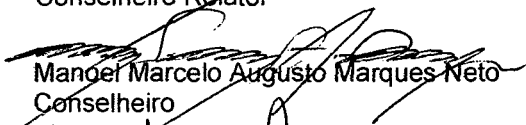
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente *Célula de Julgamento de 1ª Instância*, e Recorrido *Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A* resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Moaceny Felix Rodrigues e, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Mander Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

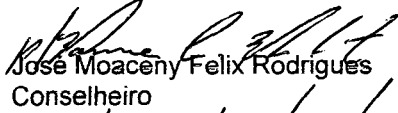

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

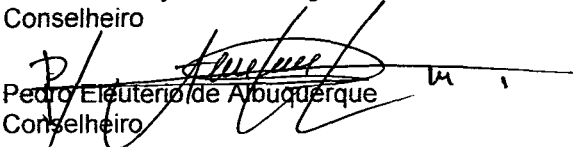

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro